

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 01 - CPL1**

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830

Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Justificativa Nº 356/2019 - PJPI/TJPI/SLC/CPL1

JUSTIFICATIVA TÉCNICO - ADMINISTRATIVA**SEI nº 19.0.000082399-9****REQUERENTE:** SUPERINTENDÊNCIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA**OBJETO:** EXTENSÃO DE REDE DE MÉDIA TENSÃO PARA O FORNECIMENTO DE ENERGIA NO NOVO FÓRUM DE PEDRO II**FUNDAMENTO LEGAL:** ART. 24, II, LEI 8.666/93.**CONCESSIONÁRIA:** EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (CNPJ nº 06.840.748/0001-89)**CONSUMIDOR:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA – NOVO FÓRUM DA COMARCA DE PEDRO II (PI)**VALOR TOTAL:** R\$ 5.934,07 (cinco mil novecentos e trinta e quatro reais e sete centavos)**1 – SÍNTESE DO PEDIDO**

Trata-se de solicitação feita pela SUPERINTENDÊNCIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, através do Memorando Nº 3949/2019 - PJPI/TJPI/SENA (1285625), objetivando a celebração de CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA REALIZAÇÃO DE OBRA EM REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA com a **EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (CNPJ 06.840.748/0001-89)** para extensão de rede elétrica primária em média tensão com aproximadamente 289 metros do poste P1, localizado na BR 404, até o poste P11 da subestação aérea do Novo Fórum de Pedro II.

A Superintendência de Engenharia e Arquitetura (SENA) instruiu os presentes autos com o e-mail 1285623, em que a concessionária "EQUATORIAL" apresenta, em resposta a solicitação inicial da SENA, Carta de Viabilidade com detalhamento técnico para suprimento da demanda necessária ao adequado fornecimento de energia elétrica no Novo Fórum da Comarca de Pedro II e, ainda, orçamento 1285624 com cálculo discriminado de Participação Financeira do Cliente (TJPI), que é a diferença positiva entre o Valor Total da Obra e o Encargo de Responsabilidade da Distribuidora, no valor de **R\$ 5.934,07** (cinco mil novecentos e trinta e quatro reais e sete centavos).

O Secretário Geral deste TJPI, através da **Autorização Nº 760/2019 - PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER (1294595)**, anuiu com a contratação em comento, nos termos do inciso I, art. 3º, da [Portaria \(Presidência\) Nº 879/2019 - PJPI/TJPI/SECPRE](#).

Fora anexado aos autos, ainda, a minuta do **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA REALIZAÇÃO DE OBRA EM REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (1372432)** da concessionária "EQUATORIAL", sendo, posteriormente, encaminhado a esta SLC (1373950), para contratação, nos termos do art. 24, inciso XXII, da Lei nº 8.666/93.

Em tempo, a SENA anexou a Manifestação Nº 17621/2019 - PJPI/TJPI/SENA (1394992), esclarecendo alguns pontos atinentes às condições de contratação da obra de extensão de rede de média tensão para o fornecimento de energia no Novo Fórum de Pedro II, concluindo pela **vantajosidade da execução indireta da referida obra.**

Deu-se, assim, início à análise preliminar e aos preparativos da contratação direta, anexando a presente Justificativa Técnica e Portaria de designação das Comissões Permanentes de Licitação (1379081).

É o quanto basta relatar.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o pleito formulado, com base nos documentos que instruem o processo, verifica-se que a demanda surgiu após o Memorando Nº 3949/2019 - PJPI/TJPI/SENA (1285625), em que o setor técnico demandante (SENA) expõe a necessidade de extensão de rede de média tensão (13,8 kV) próxima à edificação, aduzindo ser necessária a realização de extensão de rede de 289 metros do poste P1, localizado na BR 404, até o poste P11 da subestação aérea do Novo Fórum de Pedro II.

Cumprir mencionar que é vasto o entendimento doutrinário, sendo pacífica a posição jurisprudencial acerca do tema que então se busca justificar. Nesta seara, o art. 37, XXI, CF que norteia a forma como a Administração Pública contratará com a concessionária, já deduz que em algumas situações haverá **ressalva e tratamento diferenciado**, a seguir mostrado:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, **serviços**, compras e alienações serão contratados mediante processo **de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

A Superintendência de Engenharia e Arquitetura (SENA) ao apresentar a necessidade da contratação, esclarece na Manifestação Nº 17621/2019 - PJPI/TJPI/SENA (1394992) que, como disposto no art. 41 da Resolução ANEEL nº 414/2010, a distribuidora de energia elétrica é obrigada a atender **gratuitamente** apenas unidades consumidoras com carga instalada menor que 50 kW, de modo que o Novo Fórum da Comarca de Pedro II com carga instalada de **157,98 kW** não se enquadra nesta condição. Acrescenta que a eventual participação financeira do consumidor em obras para conexão de nova unidade consumidora é prevista no art. 42 da supracitada resolução, *in verbis*:

"Art. 42. Para o atendimento às solicitações de aumento de carga ou conexão de unidade consumidora que não se enquadrem nas situações previstas nos arts. 40, 41 e 44, deve ser calculado o encargo de responsabilidade da distribuidora, assim como a eventual participação financeira do consumidor, conforme disposições contidas nesta Resolução, observadas ainda as seguintes condições:"

Em orçamento (1285624) elaborado pela Concessionária EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (CNPJ nº 06.840.748/0001-89), o custo total estimado para os serviços fora de R\$ 23.743,30 (vinte e três mil, setecentos e quarenta e três reais e trinta centavos) dos serviços, discriminando a Participação Financeira do Cliente (TJPI) no valor de **R\$ 5.934,07** (cinco mil novecentos e trinta e quatro reais e sete centavos). Entretanto, deduzidos os Encargos de Responsabilidade da Distribuidora e de Reserva de Capacidade do Sistema, restaria ao TJPI pagar, a título de Participação Financeira do Consumidor, o valor de **R\$ 5.934,07 (cinco mil novecentos e trinta e quatro reais e sete centavos)**.

A SENA destacou, ainda, que a multicitada resolução e a Carta de Viabilidade Técnica (1285623) preveem que o cliente pode optar pela execução direta da obra. Entretanto, tal modalidade apresenta uma série de desvantagens para a Administração, como abaixo transcrito:

1. O custo para a Administração é maior, posto que na execução direta o cliente efetua o pagamento integral dos materiais e serviços necessários para a obra, e não uma porcentagem do valor global, conforme apresentado no orçamento da concessionária (1285624). Visando demonstrar os valores que seriam utilizados como base, na hipótese de uma licitação, esta Superintendência elaborou planilha (1395785) demonstrando que o valor estimado para execução direta da obra seria de **R\$ 30.605,91 (trinta mil seiscentos e cinco reais e noventa e um centavos)**, portanto, superior ao valor apresentado pela concessionária.
2. A execução direta pelo cliente ensejaria processo licitatório, demandando maior tempo para prosseguimento dos trâmites e conclusão do objeto. Cabe ressaltar ainda que **a inauguração do Novo Fórum de Pedro II está prevista para o dia 29/11/2019 (sexta-feira)**, o que demonstra o **caráter de urgência** da presente demanda.
3. Independente de se optar por execução direta ou indireta, através da concessionária e com participação financeira do cliente, a rede de média tensão executada não é incorporada ao patrimônio do consumidor, conforme inciso IV do art. 42:

"IV – os bens e instalações oriundos das obras, de que trata este artigo, devem ser cadastrados e incorporados ao Ativo Imobilizado em Serviço da distribuidora na respectiva conclusão, tendo como referência a data de energização da rede, contabilizando-se os valores da correspondente participação financeira do consumidor conforme disposto no Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica."

Destacou, por fim, considerada a urgência da demanda, que seria mais vantajosa a execução indireta da obra de extensão de rede de média tensão para fornecimento de energia ao Novo Fórum de Pedro II, conforme condições apresentadas na Minuta (1372432) encaminhada pela concessionária

Há, portanto, a possibilidade de contratação direta, sendo neste caso **dispensável** a licitação, **em razão do valor**, nos termos do artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93:

[...]

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

[...]

Pela letra do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, a licitação será dispensável quando o valor da contratação a ser efetuada for correspondente a 10% de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), que é o valor-teto para o processamento da licitação na modalidade de **convite** (oitenta **art. 23, II, alínea a**, sobre o qual o art. 24, II, faz categórica alusão).

Contudo, o [Decreto nº 9.412/2018](#) atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/1993 tendo o valor da dispensa de licitação passado a ser de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), que correspondem a 10% de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), *in verbis*:

[...]

Art. 1º. Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - Para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

[...]

Quanto à dispensa de licitação, no que respeita ao primeiro requisito, qual seja, a **escolha do fornecedor** – EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (CNPJ nº 06.840.748/0001-89), salvo melhor juízo, tem-se como fornecedor mais preparado tecnicamente para execução dos serviços objeto da presente contratação, visto que a realização desta obra viabilizará, posteriormente, a ligação para o fornecimento de energia elétrica na nova unidade consumidora (Fórum da Comarca de Pedro II). Assim, a contratação da multicidadada concessionária evitará a ocorrência de eventual erro ou incompatibilidade que possa de qualquer forma prejudicar o atendimento desta demanda, considerando que a inauguração da referida obra está prevista para o dia 29/11/2019.

Para cumprimento do segundo requisito, isto é, a **justificativa de preços**, deve-se observar que o orçamento elaborado pela concessionária 1285624 discrimina como Participação Financeira do Cliente (TJPI) o valor total de **R\$ 5.934,07** (cinco mil novecentos e trinta e quatro reais e sete centavos), ao tempo em que o custo estimado da contratação, considerando sua execução direta pelo cliente, seria de **R\$ 30.605,91 (trinta mil seiscentos e cinco reais e noventa e um centavos)**, valor muito superior ao cobrado pela Concessionária, restando atendida a necessidade de justificativa de preço imposta pelo art. 26, inciso III da lei nº 8.666/93.

Em atenção ao disposto no art. 7º, § 2º, III e 14 da lei 8.666/93, bem como no art. 60 da Lei nº. 4.320/64, e, considerando o custo dos serviços, no Memorando Nº 3949/2019 - PJPI/TJPI/SENA (1285625), consta nos autos informação da disponibilidade orçamentária, via Despacho Nº

86109/2019 - PJPI/TJPI/SOF/DEPORCPRO (1379955), com a indicação de crédito reservado de R\$ 5.934,07 (cinco mil novecentos e trinta e quatro reais e sete centavos).

Anote-se, por fim, a juntada aos autos das seguintes certidões:

- Certidão Conjunta Positiva com Efeito Negativa e da Dívida Ativa do Município (1383055, pág. 1);
- Certidão de Situação Fiscal e Tributária Estadual (1383055, pág. 2);
- Certidão quanto a Dívida Ativa do Estado (1383055, pág. 3);
- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (1383055, pág. 4);
- Certificado de Regularidade do FGTS - CRF (1383055, pág. 5);
- Consulta Consolidada do TCU (1383055, pág. 6 e 7); e
- SICAF (1383055, pág. 8).

3 - DA CONCLUSÃO

Dessa forma, considerando a fundamentação apresentada e a regularidade fiscal constatada, é perfeitamente possível a contratação direta por dispensa de licitação, da **EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (CNPJ nº 06.840.748/0001-89)**, através do **Contrato de Obras** (CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA REALIZAÇÃO DE OBRA EM REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA) - 1372432, para extensão de rede elétrica primária em média tensão 13.8KV com aproximadamente 289 metros de comprimento com condutor 35mm² do poste P1, localizado na BR 404, até o poste P11 da subestação aérea do Novo Fórum de Pedro II.

Ato contínuo, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Assuntos Jurídicos - SAJ**, para análise e emissão de parecer técnico quanto ao regular procedimento em razão da contratação direta por dispensa de licitação. Informa-se que será **dispensada** a análise da Superintendência de Controle Interno, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Portaria TJ/PI nº 1.198/2015.

Após, os autos deverão retornar à Superintendência de Licitações e Contratos para as providências necessárias ao prosseguimento do pleito.

É o entendimento de acordo com a legislação pátria.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Leal Feitosa, Presidente da Comissão**, em 08/11/2019, às 18:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Priscylla Magalhães de Almeida Ramos Freitas, Membro da Comissão**, em 08/11/2019, às 18:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1395025** e o código CRC **FD0F8298**.



19.0.000082399-9

1395025v30